



Regulamento interno para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, do ICP, com fundamento na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e na Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Diretoria do **ICP**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto Social registrado no Cartório de 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, Cartório Marcelo Ribas, Super Center, Edifício Venâncio 2000, sob nº. 000051111, livro A 10, em Reunião no dia 20 de julho de 2006, considerando a necessidade de normatizar a aquisição de bens e contratação de obras e serviços:

R E S O L V E

Art. 1º Para fins de aquisição de bens e contratação de obras e serviços de qualquer natureza, sempre que envolver transferência de recursos financeiros oriundos do **ICP** será observado os princípios estabelecidos neste regulamento, observada a legislação pertinente, e reger-se-á por princípios que assegurem operações da forma mais vantajosa para a Associação.

Parágrafo único - São princípios necessários às negociações os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Objetividade, da Igualdade, da Economicidade e da Eficiência, conforme orientação estatutária.

Art. 2º As contratações onerosas referentes à prestação de serviços, execução de obras, compras, alienações, locações e demais parcerias de trabalho, serão sempre precedidas das modalidades de licitação, mediante contrato escrito, onde constarão:

- a) Qualificação completa das partes e de seus representantes legais;
- b) Descrição do objeto a ser negociado, com as obrigações dos contratantes;
- c) Etapas ou fases de execução, vigência, com previsão de início, fim e apresentação de prestação de contas final;
- d) Preço e formas de pagamento;

- e) Prerrogativa do **ICP** de exercer controle e fiscalização sobre a execução do objeto, bem como de transferir responsabilidades visando a consecução do objeto;
- f) Possibilidades de prorrogação e cláusula penal;
- g) Comprovação de idoneidade e de regularidade jurídica, técnica e fiscal das partes, e quando necessário, de qualificação econômico-financeira;
- h) Foro competente.

Art. 3º É vedado nos contratos regidos por este regulamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas que tratem de:

- I. Pagamento de comissões a servidores de qualquer órgão do poder público ou do **ICP**
- II. Aditamento com a alteração do objeto contratado;
- III. Pagamentos fora do prazo de vigência;
- IV. Efeitos retroativos;
- V. Publicidade de caráter político partidário ou sindical.

Art. 4º O critério de escolha das propostas de negócio será necessariamente o de menor preço, ainda que, subsidiariamente, nos casos que, por suas peculiaridades, exija-se a avaliação técnica para escolha do melhor negócio.

Art. 5º As modalidades de licitação (latu sensu) estão relacionadas com os valores a serem gastos, ou seja, conforme maior seja o preço do objeto, diretamente proporcional será a complexidade da forma de seleção dentre as abaixo definidas.

Todas as modalidades descritas nos itens “a”, “b” e “c” devem ser autorizadas, homologadas e os pagamentos devem ser autorizados pela maioria dos Diretores da ICP.

a) Convite (carta consulta): seleção entre interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, em número mínimo de três, sendo aberto o edital para que outros não convidados manifestem proposta até 24 horas antes do prazo final, caso o valor estimado no contrato seja limitado em até R\$ 80.000,00. (oitenta mil reais).

b) Pesquisa de preço: modalidade pela qual se selecionam interessados cadastrados até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas para contratações com valor limitado em até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

c) Concorrência: modalidade através da qual qualquer interessado, que na habilitação preliminar comprove possuir os requisitos mínimos exigidos no edital convocatório, necessários sempre que o valor do objeto contratual seja superior a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 6º É dispensada a licitação para qualquer tipo de compra, obra ou serviço, nos casos de valor até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), desde que não se refira a parcela de um mesmo projeto.

Parágrafo Primeiro. Nas contratações de obras ou serviços de natureza estritamente técnica especializada ou artística, poderá ser dispensada a licitação, desde que haja ampla identificação do profissional para com a associação consagrado pela crítica ou pela opinião pública; ou se somente houver um determinado profissional habilitado tecnicamente para tanto.

Parágrafo Segundo. Considera-se despesa de pronto pagamento as aquisições de bens e contratação de serviços cuja compra não ultrapassem o valor de um salário mínimo vigente.

Parágrafo Terceiro. O caixa do **ICP** não poderá conter valores elevados, mas somente o suficiente para realizar pequenas compras ou pagamentos.

Art. 7º A escolha da proposta deverá fundamentar-se exclusivamente em critérios objetivos, mais especificamente, sobre a possibilidade de o proponente atender aos prazos, quantidades e qualidades esperadas, bem como, na relação custo / benefício da aquisição.

Art. 8º As compras, independente de valor, sempre deverão:

- I. Observar princípios de padronização, especificações técnicas, de desempenho, manutenção e garantia oferecida;
- II. Ser processadas através de registro de preços;
- III. Submeter-se às condições de aquisição, pagamento e parcelamento, aproveitando as condições do mercado, visando a economicidade da contratação ou aquisição.

§ 1º O registro de preços, serão efetuados conforme a necessidade da aquisição do bem ou do serviço, depois de procedida a ampla pesquisa de mercado;

§ 2º Qualquer associado é parte legítima para impugnar preço em razão de incompatibilidade entre o apresentado com o vigente no mercado;

Art. 9º Será responsável pela aquisição de bens ou serviços um dos Diretores do **ICP**, juntamente com o seu Diretor Presidente.

Parágrafo único - Qualquer pessoa ligada diretamente ou indiretamente ao **ICP** ou aos projetos desta, poderá solicitar compras e/ou serviços, fazendo-o sempre por escrito, justificando a necessidade da mesma, bem

como, explicitando com clareza o objeto e as especificações do bem ou serviço a ser negociado.

Art. 10 Todos os negócios em que seja necessário qualquer dos procedimentos previstos no artigo 5º, alíneas 'b' e 'c', deverá obrigatoriamente, ter seu edital publicado em jornais de circulação local ou nacional, conforme a necessidade de uma ampla oferta de propostas.

Parágrafo Único Os procedimentos previstos no artigo 5º alíneas 'a' a 'c', deverão ainda ter seu anúncio ou edital, afixado em local de livre acesso e visualização na sede do **ICP**.

Art. 11 O procedimento da licitação será sempre iniciado pela solicitação do negócio, devendo ser arquivada toda e qualquer documentação referente aos editais, convites, publicação, designação de comissão ou responsável, original de propostas de documentos probatórios, atas, relatórios, pareceres técnicos e/ou jurídicos, eventuais recursos, contratos, e tudo mais referente a licitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da efetivação do negócio.

Art. 12 Será sempre exigida a comprovação de regularidade jurídica e fiscal dos fornecedores contratados mediante certidões, tempestivas, dos órgãos do poder público conveniente; critério de elegibilidade objetivo.

§ 1º Poderá o responsável pela aquisição, nos casos referentes ao artigo 6º, mediante termo escrito e justificado, dispensar as exigências previstas no caput deste artigo.

§ 2º A critério do **ICP**, poderão ser exigidas comprovações de capacidade técnica, operacional e financeira dos fornecedores.

Art. 13 A qualquer momento, até a assinatura dos contratos de trabalho poderá o Instituto cancelar a aquisição sem prévia justificativa.

§ 1º Todo e qualquer contrato efetivado, obrigatoriamente conterà cláusula referente às possibilidades de cancelamento e ressarcimento de despesas efetuadas.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos artigos deste regulamento, bem como, a falsidade de informações prestadas pelo fornecedor, tornará o ato nulo de pleno direito, punindo-se civil e penalmente os responsáveis.

Art. 14 Durante o processo de aquisição, todos os atos praticados estarão sujeitos a recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato; dirigido por escrito ao Diretor Presidente do **ICP**, o qual se manifestará também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por si ou por seu designado.

Art. 15 Qualquer parte interessada (servidores do **ICP** ou fornecedores), assim como, aos cidadãos em geral, será dado o direito de, por escrito, contestar os atos praticados, dirigindo-se ao Diretor Presidente do **ICP**, o qual se manifestará no prazo de 5(cinco) dias, por si ou por seu preposto, sempre que não perturbe ou impeça a realização dos trabalhos.

Art. 16 O ato licitatório será efetuado no local onde se situar o interesse do negócio, salvo por motivo justificado.

Parágrafo único - Os interessados na habilitação poderão ser residentes ou sediados em outras localidades.

Art. 17 Os avisos e editais de licitação deverão ser publicados no diário oficial do município, do estado, do DF e da União, nesta ordem e necessidade, conforme a amplitude do projeto e a procedência dos recursos financeiros.

§ 1º A publicação deverá ser veiculada, ainda, em jornal diário de grande circulação no estado, município, DF ou micro-região onde for realizado o projeto; contendo as informações necessárias sobre a licitação, com o fito de ampliar a competição.

§ 2º O prazo mínimo da publicação até o recebimento das propostas, será de: 25 (vinte e cinco) dias para concorrência; 20(vinte) dias para tomada de preços; 05(cinco) dias úteis para convite.

§ 3º Qualquer modificação no edital, exige a mesma publicidade do texto original; reabrindo-se igual prazo, exceto quando a alteração não afetar as formulações das propostas.

Art. 18 O edital de licitação conterà a possibilidade de participação de empresas em consórcio desde que:

- I. Exista compromisso de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. Indicação da empresa responsável pela administração do consórcio;
- III. Apresentação das comprovações exigidas por partes de cada um dos consorciados.

Parágrafo único - Os consórcios entre empresas brasileiras e estrangeiras, deverão ser administrados, obrigatoriamente, pela empresa brasileira.

Art. 19 O edital, ou carta convite, conterà todas as informações necessárias para o total entendimento das condições da licitação, quais sejam: modalidade, menção à lei 8.666/93, local e data para recebimentos de documentos e aberturas dos envelopes, descrição do

objeto da licitação, prazo e condições da licitação, critérios para julgamento, condições de pagamento (prazos, atualização e multas), e todas as indicações que se fizerem necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas.

Art. 20 O julgamento da licitação seguirá os seguintes passos:

- I. Abertura dos envelopes de habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II. Devolução dos envelopes de propostas aos concorrentes inabilitados;
- III. Abertura dos envelopes de propostas dos habilitados, e apreciação quanto a conformidade para com os requisitos do edital;
- IV. Julgamento e classificação das propostas, conforme critérios estabelecidos no próprio edital.

Parágrafo único. No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará mediante sorteio público, presentes representantes dos interessados.

Art.21 Serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências do edital; ou propostas com preços inexequíveis, assim considerados os que tenham custos incompatíveis com o mercado.

Art.22 A critério do responsável pela licitação, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços ou compras.

Art.23 Em caráter excepcional, devidamente justificado, poderá o prazo de vigência de o contrato ser prorrogado por ato do(s) responsável (eis) pela licitação.

Art. 24 Nos contratos regidos por esse regulamento, caberá o **ICP** a prerrogativa de modificar suas cláusulas, unilateralmente, para adequá-las aos seus interesses, respeitados os direitos do contratado.

§ 1º Havendo alteração do contrato caberá a **ICP** o restabelecimento do equilíbrio econômico inicial, via amigável ou judicial.

§ 2º Além dos casos previstos no caput deste artigo, as alterações contratuais se darão sempre por acordo entre as partes.

Art. 25 A execução dos contratos, se dará fielmente de acordo com as cláusulas avençadas; cabendo ao contratado a responsabilidade por vícios ou defeitos resultantes da execução, bem como, pelos encargos sociais decorrentes do mesmo.

Art. 26 Executado o contrato, seu objeto será recebido provisoriamente pelo responsável do acompanhamento, mediante termo circunstanciado,

até posterior verificação e vistoria da conformidade e adequação do objeto para com as especificações e termos contratuais.

Parágrafo único - Após a verificação supra, o responsável direto ou a comissão designada mediante termo circunstanciado, tornará definitiva a aceitação.

Art. 27 O objeto executado em desacordo com o contrato ou especificações, será rejeitado no todo ou em parte, acarretando a rescisão contratual, e cabendo total responsabilidade ao contratado pela consecução do negócio, com as conseqüências contratuais e legais cabíveis, inclusive perdas e danos.

Parágrafo único - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados e arquivados, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 28 Qualquer dos envolvidos na licitação, que pratiquem atos ilícitos visando a frustrar seus objetivos, estarão sujeitos às sanções e penas previstas na legislação pertinente.

Art. 29 Aplicam-se as disposições deste regulamento aos Termos de Parceria, contratos, convênios, acordos e ajustes congêneres celebrados pelo **ICP**.

Art. 30 Este regulamento deverá ser encaminhado para ser referendado em Assembléia Geral do **ICP**. O mesmo entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 28 de julho de 2006.

Sueide Miranda Leite
Diretor Presidente

Roselma da Silva Cavalcante
Diretora Administrativo